



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM**

**SEI Nº 19957.011171/2017-40**

Reg. Col. nº 1198/19

**Acusados:** Nilton Garcia de Araújo  
Francieli Valim de Agostinho  
Roberto Villa Real Júnior

**Assunto:** Apurar a responsabilidade de administradores pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas; pela não elaboração das demonstrações financeiras; e não convocação das assembleias gerais ordinárias.

**Presidente Relator:** Marcelo Barbosa

**VOTO**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar a responsabilidade de Nilton Garcia de Araújo, Francieli Valim de Agostinho e Roberto Villa Real Junior, na qualidade de administradores da Companhia Docas de Imbituba (“Companhia” ou “CDI”)<sup>1</sup>, pela não elaboração das demonstrações financeiras, não realização de assembleia geral ordinária e não envio de informações periódicas à CVM.

2. Este processo administrativo sancionador tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, tendo em vista que versa sobre matéria elencada no Anexo 38-A dessa deliberação. Por esse motivo, adoto o Relatório Nº 109/2018-CVM/SEP/GEA-4, de 29.11.2018<sup>2</sup>, com fundamento no art. 38-D da referida norma.

---

<sup>1</sup> Nilton Garcia de Araújo foi acusado na qualidade de diretor sem denominação específica, Francieli Valim de Agostinho foi acusada na qualidade de diretora de relações com investidores e integrante do Conselho de Administração e Roberto Villa Real Junior na qualidade de presidente do Conselho de Administração da CDI.

<sup>2</sup> Doc. SEI nº 0634491.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## II. MÉRITO

3. De acordo com a SEP, além de não terem sido convocadas as assembleias gerais referentes aos exercícios sociais encerrados em 2015 e 2016, tampouco teriam sido enviadas à CVM determinadas informações periódicas, importando em descumprimento de uma série de normas, conforme abaixo ilustrado:

Informações Periódicas	Normas Descumpridas
Demonstrações Financeiras de 2015 e 2016	Art. 176, <i>caput</i> , da Lei nº 6.404/76
3º Formulário ITR de 2015 e 1º, 2º e 3º Formulários ITR de 2016 e 2017	Art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09
Formulários Cadastrais de 2016 e 2017	Art. 21, I, c/c art. 23 da Instrução CVM nº 480/09

4. Devidamente intimados, os acusados não apresentaram defesa e, exceto por Roberto Villa Real Junior, tampouco se manifestaram até a presente data. Analisando o conjunto de elementos reunidos no processo, todavia, concluo que são suficientes para demonstrar as infrações identificadas pela acusação. A este respeito, observo que os Srs. Roberto Villa Real Junior, José Manoel Joaquim e Ernani Catalani Filho – estes últimos, embora não tenham sido acusados, integravam, respectivamente, a diretoria e o Conselho de Administração da CDI à época – reconheceram os fatos apurados pela SEP em suas manifestações prévias<sup>3</sup>, reforçando a materialidade das infrações apontadas pela acusação.

5. Consoante jurisprudência deste Colegiado, o descumprimento das obrigações de envio de informações periódicas à CVM, de elaboração das demonstrações financeiras e realização das assembleias gerais ordinárias constitui infração de natureza objetiva, restando verificar se os administradores indicados pela acusação são responsáveis por tais infrações.

6. Antes de passar à análise da individualização da conduta dos acusados, contudo, acredito ser pertinente fazer algumas observações quanto ao afastamento, pela SEP, da responsabilidade dos Srs. Ernani Catalani Filho e José Manoel Joaquim, os quais, como mencionado acima, ocupavam respectivamente os cargos de conselheiro e diretor presidente da Companhia. As ponderações que passarei a fazer naturalmente não visam modificar as bases da acusação, mas tão somente expor reflexões que poderão ser consideradas para casos futuros.

<sup>3</sup> Conforme, respectivamente, docs. SEI nº 0417490, nº 0417408 e nº 0417496.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. A primeira delas refere-se ao fundamento utilizado pela SEP para afastar a responsabilização do Sr. Ernani Catalani Filho pela não convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios de 2015 e 2016. De acordo com a área técnica, esse conselheiro teria renunciado ao seu cargo em 20.11.2015, de modo que não seria possível penalizá-lo pela não convocação de assembleia cuja realização se daria após essa data. Concordo com o posicionamento da acusação, uma vez que, embora não tenha sido comprovado nos autos o arquivamento do ato na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (“JUCESC”), independentemente desse registro, por força do art. 151 da Lei nº 6.404/76<sup>4</sup>, a renúncia já era eficaz em relação à Companhia desde 20.11.2015, data em que a CDI recebeu a comunicação enviada pelo Sr. Ernani Catalani Filho<sup>5-6</sup>.

8. Por outro lado, entendo necessária uma ressalva à conclusão da acusação com relação à não responsabilização do Sr. José Manoel Joaquim com base na justificativa de que “*não consta dos autos qualquer documento que demonstre a efetiva atuação do mesmo como administrador estatutário da Companhia após sua suposta eleição em RCA de 13.03.15*”<sup>7</sup>. A meu ver, os elementos dos autos não autorizam tal conclusão.

9. Com efeito, a carta de renúncia apresentada por José Manoel Joaquim – devidamente arquivada na JUCESC<sup>8</sup> – associada às mensagens eletrônicas trocadas entre esse diretor e o restante da administração da Companhia<sup>9</sup> me parecem elementos suficientemente sólidos para colocar em dúvida a tese de que, na prática, ele não exercia funções de gestão na CDI.

10. A esse respeito, entendo relevante fazer referência às conclusões a que chegou o Diretor Henrique Machado no âmbito de processo sancionador em que o Sr. José

---

<sup>4</sup> Art. 151. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

<sup>5</sup> Doc. SEI nº 0417496 – fl. 7.

<sup>6</sup> Confira-se, a esse respeito, a passagem do voto proferido pelo então Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Souza no âmbito do PAS CVM nº RJ2006/0806, j. em 20.06.2006: “*Para a CVM, no exercício de sua atividade fiscalizadora, a eficácia da renúncia do administrador está sujeita aos mesmos requisitos exigidos para que a renúncia seja eficaz perante a companhia, isto é, exige-se apenas a entrega de comunicação escrita pelo renunciante, conforme previsto no artigo 151 da Lei 6.404/76, e não o arquivamento da comunicação no registro de comércio e sua publicação, que é o que se exige para que a renúncia seja considerada eficaz perante os terceiros que contratam com a companhia de boa-fé, pois o poder de polícia é exercido sobre quem efetivamente administra a companhia e está obrigado a zelar pelos negócios sociais*”.

<sup>7</sup> Doc. SEI nº 0505194.

<sup>8</sup> Doc. SEI nº 0417453.

<sup>9</sup> Doc. SEI nº 0417438.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Manoel Joaquim foi acusado, também na qualidade de diretor presidente da Companhia, em razão de outras infrações<sup>10</sup>.

11. Nessa ocasião, o Diretor Relator entendeu que as alegações apresentadas pelo acusado – idênticas às trazidas neste processo<sup>11</sup> – não eram capazes de afastar a sua responsabilidade. Em apertada síntese, o principal argumento que amparou sua posição<sup>12</sup> foi o de que “*ao renunciar, o acusado deix[ou] claro que efetivamente exercia o cargo de administrador da Companhia, pois de outro modo não faria sentido alguém renunciar a algo que não lhe cabe ou não lhe pertence*”, o que foi reforçado por sua afirmação, na carta de renúncia, de que aceitou o mandato para o cargo estatutário. De fato, esta mesma carta integra os autos do presente processo e contém indicações explícitas de que o Sr. José Manoel Joaquim aceitou a função de diretor presidente da Companhia<sup>13</sup>.

12. Além disso, o Relator também levou em consideração o conteúdo de e-mails trocados entre José Manoel Joaquim e os demais membros da administração nos quais aquele manifestava sua preocupação a respeito de problemas enfrentados pela Companhia, dentre os quais a elaboração das demonstrações financeiras. Na sua visão, esses e-mails demonstraram que José Manoel Joaquim “*tinha contato direto com os demais administradores e conversava com eles a respeito da situação da Companhia*”, evidenciando sua atuação como diretor estatutário.

13. Nos autos deste processo, José Manoel Joaquim também juntou cópias de e-mails trocados com outros administradores da CDI por meio dos quais registrou cobranças com relação aos atrasos na elaboração e no envio de documentos obrigatórios à CVM. Tais correspondências igualmente demonstram que ele procurava acompanhar, com interesse, a condução dos negócios da Companhia e, portanto, era possível que, apesar dos vícios alegados na sua nomeação como diretor presidente, de fato exercesse as funções inerentes a esse cargo. Ademais, a referência ao seu nome na qualidade de diretor presidente da CDI no campo de assinatura das demonstrações financeiras de

---

<sup>10</sup> PAS CVM SEI nº 19957.003408/2016-38 (RJ2016/5649), Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 18.12.2018.

<sup>11</sup> O Sr. José Manoel Joaquim alegou, em resumo, que: (i) existiam irregularidades na sua eleição como diretor presidente, o que o tornava parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo; (ii) jamais teria recebido qualquer espécie de remuneração em consequência de sua nomeação para o mandato de diretor da Companhia; (iii) não teria participado da gestão dos negócios da CDI; e (iv) teria renunciado ao cargo de diretor em 16.12.2016.

<sup>12</sup> Acompanhada pela unanimidade do Colegiado.

<sup>13</sup> Nesse sentido, o seguinte trecho: “*Quando aceitei o mandato para o qual ora renuncio, (...)*” (doc. SEI nº 0417453 – fl. 2)



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2014 e do 1º e 2º ITRs de 2015<sup>14</sup> – documentos entregues após sua eleição em 13.05.2015 – também aponta para essa conclusão.

14. Dessa forma, diferentemente do que sustentou a SEP, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem afirmar de forma conclusiva que o Sr. José Manoel Joaquim, apesar dos argumentos apresentados, não atuava, na prática, como efetivo diretor estatutário da Companhia, o que, se comprovado, deveria levar a sua responsabilização.

#### *Não elaboração das demonstrações financeiras*

15. Nos termos do art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76<sup>15</sup>, a elaboração de demonstrações financeiras compete à diretoria, admitindo-se que o estatuto social reserve essa atribuição a um ou mais diretores específicos<sup>16</sup>. O estatuto social da Companhia, à época dos fatos, não continha previsão específica quanto à competência para elaboração das demonstrações financeiras<sup>17</sup>, de modo que, no caso concreto, esta responsabilidade recaía sobre todos os diretores, não havendo diretor específico com tal atribuição.

16. Roberto Villa Real Junior alegou em sua manifestação prévia que as dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia impediram a entrega das informações periódicas, dentre as quais as demonstrações financeiras<sup>18</sup>. O argumento, contudo, não merece acolhida. Conforme o entendimento reiteradamente proferido por esta autarquia<sup>19</sup>, dificuldades financeiras não isentam as companhias abertas de prestar

---

<sup>14</sup> Nas demonstrações financeiras, seu nome constou na seção das “notas explicativas”, no “Relatório da Administração” e na “Declaração da Administração sobre as Demonstrações Financeiras e Parecer dos Auditores Independentes”. Nos ITRs, seu nome constou das seções “Outras Informações Relevantes”, “Relatório da Administração”, “Notas Explicativas” e “Comentário sobre as projeções empresariais”.

<sup>15</sup> Art. 176. *Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...).*

<sup>16</sup> Art. 158. § 3º *Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.*

<sup>17</sup> Dizia o art. 22 do Estatuto Social que “*O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser elaboradas as demonstrações financeiras, mencionadas no Art. 176 da Lei 6404/76*” (grifou-se).

<sup>18</sup> Segundo Roberto Villa Real Junior, as dificuldades financeiras da CDI decorriam dos seguintes motivos: (i) término da concessão da administração do Porto de Imbituba que era, desde 1946, a única atividade desempenhada pela Companhia; (ii) congelamento, imposto pelo Poder Judiciário por conta de ação impetrada pela Advocacia Geral da União, dos bens das Companhia e de seus acionistas, a fim de precaver-se contra o pagamento da indenização referente ao encerramento do contrato de concessão; e, como consequência dos eventos anteriores, a (iii) paralização de diversos projetos da Companhia que seriam primordiais para a manutenção dos seus objetivos sociais e para a continuação de suas atividades.

<sup>19</sup> PAS CVM nº RJ2005/2933, j. em 11.01.2006, Dir. Rel. Pedro Marcílio; PAS CVM nº RJ2014/5807, j. em 15.03.2016, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes; PAS CVM SEI nº 19957.001067/2017-47, j.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

informações ao mercado, sobretudo de elaborar e divulgar suas demonstrações financeiras, de fundamental importância.

17. Sendo assim, e considerando a ausência de qualquer esforço por parte dos Sr. Nilton Garcia de Araújo e da Sra. Francieli Valim de Agostinho em adotar medidas paliativas para ao menos mitigar os prejuízos informacionais causados pela não divulgação adequada das demonstrações financeiras, concordo com a acusação no sentido de que tais acusados, na qualidade de diretores da Companhia, devem ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2015 e 2016.

#### ***Não entrega das informações periódicas – ITRs e Formulários Cadastrais***

18. A acusação imputou ao Sr. Nilton Garcia de Araújo, na qualidade de diretor sem designação específica da Companhia, a responsabilidade pela não elaboração, e consequente não envio à CVM, dos formulários de informações trimestrais (“ITRs”) referentes ao 2º e 3º trimestres de 2017. Além disso, a SEP também responsabilizou a Sra. Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia (“DRI”)<sup>20</sup>, pela não elaboração e não envio dos ITRs referentes ao 3º trimestre de 2015 e ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2016 e 2017 e, também, por não enviar à CVM os Formulários Cadastrais da Companhia relativos aos exercícios de 2016 e 2017.

19. Tanto os Formulários Cadastrais como os ITRs são informações periódicas de envio obrigatório pelo emissor, nos termos, respectivamente, do art. 21, I e V, da Instrução CVM nº 480/09<sup>21</sup>.

20. A SEP atribuiu responsabilidade exclusivamente à DRI quanto à infração decorrente da não elaboração e não entrega do 3º ITR de 2015, do 1º, 2º e 3º ITRs de

---

em 24.07.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/3190, j. em 21.08.2018, Pres. Rel. Marcelo Barbosa.

<sup>20</sup> Francieli Valim de Agostinho foi responsável pelo arquivamento de uma série de documentos da Companhia no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET (como, por exemplo, os fatos relevantes publicados em 13.10.2016 e 17.07.2015, os comunicados ao mercado publicados em 02.05.2016 e 22.02.2016, o 1º e 2º ITRs de 2015, entre outros). Além disso, seu nome consta no campo de assinatura, na qualidade de DRI da Companhia, das demonstrações financeiras de 2014, do 1º e 2º ITRs de 2015, entre outros documentos e é indicada como responsável pelo cargo de DRI no Formulário de Referência da CDI.

<sup>21</sup> Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...)

I – formulário cadastral; (...)

V – formulário de informações trimestrais – ITR;.





### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2016 e do 1º ITR de 2017, opção que entendo adequada. Não obstante, atualmente, o *caput* do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09<sup>22</sup>, com redação dada pela Instrução CVM nº 586/17, dispôr que compete à diretoria, ao final de cada trimestre, elaborar o formulário de informações trimestrais, à época em que tais ITRs deveriam ter sido entregues, o referido dispositivo não continha essa referência expressa específica.

21. Desse modo, parece-me que a acusação acertou ao não imputar ao Sr. Nilton Garcia de Araújo a responsabilidade pela não elaboração de todos os formulários de informações trimestrais. Tendo em vista que o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09<sup>23</sup> atribui especificamente ao diretor de relações com investidores o dever primário de prestar todas as informações exigidas pela regulamentação da CVM e pela legislação, a tal diretor competia ao menos acompanhar a elaboração dos documentos que teria que divulgar.

22. No caso em tela, não havendo diretor com atribuição específica quanto à elaboração dos ITRs, ou mesmo indícios de que tal atribuição competiria a outro administrador<sup>24</sup>, entendo que foi adequada a escolha da acusação de ter se limitado a acusar a Sra. Francieli Valim de Agostinho pela não elaboração dos ITRs que deveriam ter sido entregues antes do início da vigência da Instrução CVM nº 586/17.

23. Mantendo-se coerente com esse racional, a SEP imputou a ambos os diretores a responsabilidade pela não elaboração do 2º e 3º ITRs de 2017, uma vez que, à época em que tais formulários deveriam ter sido entregues à CVM, já estava em vigor a nova redação do art. 29, *caput*, da Instrução CVM nº 480/09.

24. A minha única ressalva quanto a esse ponto é a de que a acusação em face do Sr. Nilton Garcia de Araújo, que ocupava o cargo de diretor sem designação específica, deveria restringir-se ao art. 29, II da Instrução CVM nº 480/09. Na minha visão, o art. 21, I desse normativo – que também foi incluído pela área técnica no rol dos dispositivos infringidos por esse acusado – tem caráter estritamente informacional e, por isso, a acusação com fundamento neste comando somente deveria ser feita em face do sujeito que ocupa o cargo de diretor de relações com investidores, por se tratar da função que recebe tal atribuição em caráter específico<sup>25</sup>. Dessa forma, entendo que

---

<sup>22</sup> Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...).

<sup>23</sup> Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

<sup>24</sup> Vale ressaltar que tal responsabilidade do diretor de relações com investidores não exime de responsabilidade os demais administradores, nos termos do art. 46 da Instrução CVM nº 480/09.

<sup>25</sup> Confira-se, a esse respeito, a manifestação de voto que proferi no PAS CVM nº RJ2016/5734, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. nas sessões de julgamento realizadas em 28.11.2017 e 22.12.2017.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

restou caracterizada a violação pelo Sr. Nilton Garcia de Araújo somente do art. 29, II da Instrução CVM nº 480/09.

25. Ademais, o art. 16 do estatuto social da CDI reservava ao diretor presidente e ao de relações com investidores a atribuição específica de “(c) *prestar informações à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e à Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa*”, o que, em linha com o posicionamento que o Colegiado vem mantendo<sup>26</sup>, implica na responsabilização apenas desses diretores em razão da falha no envio de informações.

26. Com relação ao não envio dos Formulários Cadastrais de 2016 e 2017, vale salientar que consistem em documentos que independem das informações financeiras da Companhia e poderiam ter sido elaborados e enviados à CVM pela Sra. Francieli Valim de Agostinho, independentemente da atuação dos demais administradores.

27. Desse modo, concordo com a acusação e entendo que essa acusada, na qualidade de diretora de relações com investidores, a quem a regulamentação e, no caso concreto, também o estatuto<sup>27</sup>, incumbem o envio desse documento à CVM, deve ser punida por violar o art. 21, I, c/c art. 23, parágrafo único da Instrução CVM nº 480/09.

28. Por fim, entendo importante ressaltar a minha discordância com relação à decisão da SEP<sup>28</sup> de excluir do rol de documentos não enviados à CVM, sob responsabilidade da Sra. Francieli Valim de Agostinho, as demonstrações financeiras padronizadas de 2015 e 2016, bem como os Formulários de Referência de 2016 e 2017 da CDI.

29. Considerando que, conforme exposto acima, a responsabilidade por elaborar as demonstrações financeiras recaía sobre toda a diretoria, que incluía a Sra. Francieli, e ainda, que – a despeito das cobranças da DRI em face dos demais administradores no tocante à elaboração do 3º ITR de 2015 e das demonstrações financeiras de 2016<sup>29</sup> – não foi possível identificar nos autos elementos suficientes que demonstrassem efetivos esforços de sua parte a fim de cumprir com suas obrigações regulamentares, entendo

<sup>26</sup> Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 24.7.2018; (ii) PAS CVM nº RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 30.1.2018; (iii) PAS CVM nº RJ2014/8017, Rel. Dir. Henrique Machado, j. em 22.11.2016; e (iv) PAS CVM nº RJ2013/8695, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. em 3.6.2014.

<sup>27</sup> Cf. art. 16, alínea “c” do Estatuto Social da CDI.

<sup>28</sup> Cf. itens 48 a 50 e 60 a 64 do Termo de Acusação (doc. SEI nº 0505194).

<sup>29</sup> Doc. SEI nº 041738.





### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que também deveria, na qualidade de DRI, ter sido responsabilizada pelo não envio desses documentos<sup>30</sup>.

#### *Não convocação das assembleias gerais ordinárias*

30. O art. 132 da Lei nº 6.404/76<sup>31</sup> é claro quanto à obrigatoriedade da realização das assembleias gerais ordinárias nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, sendo que, de acordo com o art. 142, IV da mesma lei<sup>32</sup>, compete ao conselho de administração o dever de convocar as assembleias gerais ordinárias. Da mesma forma, estabelecia o art. 10, alínea “c” do estatuto social da Companhia a dispor que “[c]ompete ao Conselho de Administração: (...) (c) convocar as Assembleias Gerais dos acionistas”.

31. Conforme apontado pela SEP, o Sr. Roberto Villa Real e a Sra. Francieli Valim de Agostinho integravam o Conselho de Administração, de modo que recaía sobre eles a obrigação de convocar as referidas assembleias. Ocorre que, analisando os autos, é possível verificar que esses acusados não adotaram as providências necessárias às convocações das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016, restando evidente a violação do art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

32. Reforço, uma vez mais, que a situação econômico-financeira da Companhia não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de obediência das normas editadas pela CVM, ou mesmo da legislação societária. Também é importante esclarecer que o fato de não terem sido elaboradas as demonstrações financeiras não exime o Conselho de Administração da obrigação de convocar a assembleia geral ordinária, pois tal documento não é o único assunto a ser submetido à apreciação dos acionistas. Outros temas igualmente relevantes para a vida da companhia e de interesse dos acionistas podem ser discutidos na assembleia como, por exemplo, a eleição dos administradores.

### **III. CONCLUSÃO E PENALIDADES**

33. Para a fixação das penalidades, considero, em primeiro lugar, os parâmetros contidos em precedentes do Colegiado em que foram julgadas as mesmas infrações ora em análise. Adicionalmente, pondero como circunstância atenuante o fato de o registro

<sup>30</sup> Confira-se, nesse sentido, as manifestações de voto que proferi no PAS CVM nº RJ2016/5734, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. nas sessões de julgamento realizadas em 28.11.2017 e 22.12.2017 e no PAS CVM nº RJ2017/1582, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 19.06.2018.

<sup>31</sup> Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: (...).

<sup>32</sup> Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; (...).



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

da Companhia já ter sido cancelado<sup>33</sup> e, como circunstância agravante, a existência de histórico de condenações dos acusados na CVM<sup>34</sup>.

34. Diante de todo o exposto, voto, com base no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76<sup>35</sup>, nos seguintes termos:

- a. Pela condenação de Nilton Garcia de Araújo, na qualidade de diretor sem designação específica da Companhia, à multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em função da não elaboração das demonstrações financeiras de 2015 e 2016, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e à multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em função da não elaboração do 2º e 3º ITRs de 2017, em infração ao art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09;
- b. Pela absolvição de Nilton Garcia de Araújo da acusação, na qualidade de diretor sem designação específica da Companhia, de não envio à CVM do 2º e 3º ITRs de 2017, em infração ao art. 21, V, da Instrução CVM nº 480/09;
- c. Pela condenação de Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de integrante do Conselho de Administração da Companhia, à multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em função da não convocação das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016, em infração ao art. 132 c/c o art. 142, IV da Lei nº 6.404/76 e, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia: (i) à multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em função da não elaboração das demonstrações financeiras de 2015 e 2016, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76; (ii) à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela não elaboração do 3º ITR de 2015 e do 1º, 2º e 3º ITRs de 2016 e 2017, em infração

<sup>33</sup> Embora o cancelamento compulsório do registro da Companhia nos termos da Instrução CVM nº 480 não traga reparação aos acionistas lesados, representa um mitigador importante do potencial ofensivo da conduta dos acusados.

<sup>34</sup> Nilton Garcia de Araújo já foi condenado ao pagamento de multa pecuniária nos seguintes processos sancionadores: PAS CVM nº RJ2013/6294, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 14.11.2017; no PAS CVM nº 16/2013, Dir. Rel. Henrique Machado, j. nas sessões de julgamento realizadas em 18.12.2018 e 19.02.2019 e no PAS CVM nº RJ2015/6319, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes, j. em 27.09.2016 sendo que, neste último, foi condenado por infrações semelhantes às deste processo. Roberto Villa Real Junior já foi condenado ao pagamento de multa pecuniária nos seguintes processos sancionadores: PAS CVM nº RJ2013/6294, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 14.11.2017; no PAS CVM nº RJ2016/5649, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 18.12.2018; PAS CVM nº 16/2013, Dir. Rel. Henrique Machado, j. nas sessões de julgamento realizadas em 18.12.2018 e 19.02.2019; e no PAS CVM nº RJ2015/6319, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes, j. em 27.09.2016, sendo que, neste último, foi condenado por infrações semelhantes às deste processo. Francieli Valim de Agostinho já foi condenada ao pagamento de multa pecuniária no PAS CVM nº RJ2016/5649, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 18.12.2018.

<sup>35</sup> Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) II – multa; (...).



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ao art. 21, V c/c o art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09; e (iii) à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não envio dos Formulários Cadastrais de 2016 e 2017, em infração ao art. 21, I c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09; e

- d.** Pela condenação de Roberto Villa Real Júnior, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Companhia, à multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em função da não convocação das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016, em infração ao art. 132 c/c o art. 142, IV da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator